RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.230 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

RECDO.(A/S) :PLATINY FERREIRA PINTO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 119, § 1°, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Superior Tribunal Militar:

"AGRAVO REGIMENTAL **INTERPOSTO** PELAPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO QUE INADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES DO **OPOSTOS** *IULGADO* COM**APENAS** UМ **VOTO** DIVERGENTE. EMENDA REGIMENTAL Nº 24 DO STM. EXIGÊNCIA DE , NO MÍNIMO. QUARTO VOTOS **DIVERGENTES** PARAΑ ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIOBNALIDADE. JUÍZO DE RETRATABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

De acordo com o previsto no § 1° do art. 119 do RISTM, para oposição de Embargos Infringentes do julgado contra decisões desta Corte, é necessário que a corrente divergente tenha sido perfilhada por, no mínimo, quatro membros do Plenário.

A Corte castrense já consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da emenda regimental n° 24.

rejeitado o Agravo Regimental. Decisão Unânime".

RE 889230 / DF

2. O Recorrente assevera contrariado o art. 22, inc. I, e 96, inc. I, da Constituição da República, sustentando que:

"o regimento interno, no pertinente, e a decisão atacada também ofenderam o artigo 96, I, da CF, na medida em que determina este dispositivo constitucional que o regimento interno dos tribunais jamais se disponham à lei processual. Ora, se o CPPM não faz essa exigência, não seria lítico ao E. STM fazê-lo. Se é desejo limitar o número de votantes para justificar o conhecimento dos Embargos Infringentes, regimentalmente, primeiro, deveria o E. STM criar turmas, o que poderia até ser feito sem mudança no CPPM. O caminho seguinte seria o envio de anteprojeto de lei para a alteração do CPPM quanto ao número de votantes que dão amparo à corrente minoritária, como condição para o conhecimento do recurso de que se cuida".

3. Em seu parecer de fls. 648-651, a Procuradoria-Geral da República opinou:

"Referida alteração regimental vai de encontro às disposições dos arts. 538 e 539 do CPPM, que exaurem as hipóteses de cabimento e inadmissibilidade de embargos infringentes, sem exigir quórum mínimo de divergência, sendo certo que o art. 96, I da CF/88 determina que os regimentos internos dos tribunais deverão observar as normas processuais estabelecidas.

A questão foi recentemente apreciada pelo Plenário dessa Corte Suprema, que por unanimidade, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 119, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental n° 24 (HC n° 125.768, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/06/2015, DJE n° 155, divulgado em 06/08/2015).

Além disso, sequer é possível aceitar que o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar trate de matéria de cunho processual, que se encontra inserida na competência do Poder Legislativo a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 22, I), à exceção do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que foi recepcionado com status de lei ordinária.

RE 889230 / DF

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

- **4.** Razão jurídica assiste ao Recorrente.
- 5. A decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido da inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, pelo qual se exigem no mínimo quatro votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes:

"Habeas corpus. Processo penal militar. Recurso. Embargos infringentes e de nulidade. Superior Tribunal Militar. Norma regimental que exige no mínimo 4 (quatro) votos minoritários divergentes para seu cabimento. Inadmissibilidade. Requisito não previsto nos arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar. Tribunal que não dispõe de poderes normativos para disciplinar matéria recursal em contrariedade à lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal da alteração regimental. Garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) que não a legitima. Violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ilegalidade flagrante. Impossibilidade de analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes. Norma editada à época em que o art. 119, § 3º, c, da Carta de 1969 expressamente outorgava à Suprema Corte poderes para dispor, em seu regimento interno, sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Ordem concedida para se determinar ao Superior Tribunal Militar que processe os embargos infringentes interpostos pelo paciente. Declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação

RE 889230 / DF

dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14. 1. Assim como o legislador não pode se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais, a esses é vedado desbordar de seus poderes normativos e dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sob pena de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. A atribuição de poderes aos tribunais para instituir recursos internos e disciplinar o procedimento dos recursos que devam julgar não lhes outorga competência para criar requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. 3. Os arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar não exigem, para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, número mínimo de votos vencidos. 4. O art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, ao exigir, no mínimo, 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, além de dispor sobre matéria de competência privativa da União, viola o devido processo legal (art. 5º. LIV, CF), por impor requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. 5. Descabe invocar-se analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes, uma vez que essa regra foi editada à época em que a Constituição de 1969, no art. 119, § 3º, c, outorgava poderes normativos ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. 6. A garantia constitucional da duração razoável do processo não pode ser hipertrofiada em prejuízo da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5° , LV, CF), salvo quando nítido o abuso do direito de recorrer. 7. É inconstitucional o art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14, ao exigir no mínimo 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade. 8. Ordem de habeas corpus concedida" (HC n. 125.768, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 29.9.2015).

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557,

RE 889230 / DF

§ 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para determinar julgue o Superior Tribunal Militar os embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público Militar como de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora